



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 277, DE 2013 (Do Sr. Roberto Britto)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para excluir do limite de despesas de pessoal as hipóteses que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP 382/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º, do art. 19., da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 19.

.....
§ 1º

.....
VII – nos Municípios, decorrentes de transferências da União destinadas ao Programa Saúde da Família e aos Centros de Referência da Assistência Social.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente, senhoras e senhores Parlamentares, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe aos Municípios brasileiros uma situação impossível. Como se sabe, as despesas de pessoal em todos os Municípios estão limitadas a sessenta por cento das receitas correntes líquidas.

Ocorre que os Municípios precisam manter diversos programas de saúde e assistência social, entre os quais se destacam o Programa Saúde da Família e os Centros de Referência da Assistência Social, sendo a maior parte deles custeada com recursos oriundos de transferências voluntárias da União. Mas a manutenção desses programas implica necessariamente um gasto intensivo de mão-de-obra, tendo em vista que as características das ações realizadas revestem-se quase que exclusivamente de prestações de serviços públicos. Em outras palavras, as despesas de pessoal nesses casos envolvem quase cem por cento do total do gasto.

Não há, portanto, como conciliar a necessidade de manutenção desses programas com a limitação estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a não ser comprometendo todos os demais serviços municipais. Propomos, então, excluir

do limite de pessoal as despesas referentes ao Programa Saúde da Família e aos Centros de Referência da Assistência Social.

Por este motivo, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2013

Deputado **ROBERTO BRITTO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA**

.....

**Seção II
Das Despesas com Pessoal**

**Subseção I
Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de

membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO